



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 26 de dezembro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1336



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)	2
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)	3
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)	16
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
EXTRATO (CONTRATO Nº 206/2023)	17
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 078/2023)	18

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)



**AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA, torna público aos interessados que foram protocolados de forma tempestiva Recurso Administrativo, relativos a Tomada de Preços nº 003/2023, Processo Administrativo nº 207/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME OPERAÇÃO Nº 1083441-02, CONTRATO DE REPASSE Nº 930692/2022/MCIDADANIA/CAIXA**, interpostos pelas empresas: **CONSTRUTORA SENA JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ: 02.738.856/0001-94 e **CONSTRUTORA M ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.881.931/0001-84, logo após a fase de julgamento dos documentos de Habilitação. Fica aberto prazo recursal para apresentação de **CONTRARRAZÕES** conforme dispõe o Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no edital da referida licitação, contados a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial do Município de Pé de Serra/BA, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos, Situado na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Pé de Serra/BA, 26 de dezembro de 2023. Alessandro Santos Araújo – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 207/2023

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº003/2023

INTERESSADO: CONSTRUTORA SENA JUNIOR EIRELLI

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.

Sr. Aleksandro Santos Araújo

CONSTRUTORA SENA JUNIOR EIRELLI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 02.738.856/0001-94, sediada à Rua do Salete, 124, Barris, Salvador-Bahia, CEP 40070200, ora representada legalmente pelo Sr. Raimundo Bastos Sena Júnior, RG 05.810.045-82, CPF 769.749.605-49, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com razões explicitadas a seguir em face da inabilitação desta empresa no processo licitatório em epigrafe, requerendo desde já seu recebimento e posterior aceitação da presente peça recursal, diante dos fatos e direito proposto.

Termos em que Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO BASTOS SENA JUNIOR
Data: 19/12/2023 14:59:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Bastos Sena Junior
CPF 769.749.605-49

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 207/2023

Recorrente: **CONSTRUTORA SENA JUNIOR EIRELLI**

Recorrido: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA**

RECURSO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

I. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Requer, desde logo, com base no parágrafo §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, seja reconsiderada a decisão acatada ou, caso assim não ocorra, seja o presente Recurso encaminhando para a autoridade superior competente para o devido julgamento.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

a. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 19 de dezembro de 2023, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

III. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um processo licitatório, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME OPERAÇÃO Nº 1083441-02, CONTRATO DE REPASSE Nº 930692/2022/MCIDADANIA/CAIXA**, com Fornecimento de Materiais, Equipamentos e Mão de Obra, necessárias para execução das obras, conforme Orçamento, Cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo, Composição de BDI, Projetos, Plantas e demais documentos e anexos constantes deste edital de TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023, motivado pelo Processo Administrativo nº 207/2023.

Vale a pena ressaltar, que o objeto deste recurso gira em torno da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 10.3.3.2**, relativo à obrigatoriedade da apresentação de

“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de níveis superior (Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho), que detenham atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviço (s) de características semelhantes ao objeto aqui licitado.”

Observem Senhores, passaremos a demonstrar que as razões apresentadas são capazes de embasar completamente o recurso, ora interposto pela

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

parte Recorrente, visto que há um vasto arcabouço comprobatório, no qual iremos elencar a seguir.

IV. DO MÉRITO

1. MOTIVOS PARA HABILITAÇÃO

1.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 10.3.3.2

É necessário que a inabilitação no certame da RECORRENTE, seja descaracterizada, uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública o dever de fazer rigorosamente o que a lei propõe e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém, ou seja, que esteja sempre embasando pelo Princípio da congruência, da adstrição ou da correlação.

Aduz a respeitável Comissão Permanente de Licitação em seu julgamento que a RECORRENTE

- Não apresentou documentação comprobatória de vínculo do profissional de nível superior (Técnico de Segurança do Trabalho) ao quadro técnico da empresa conforme solicitado no Item 10.3.3.2.2 do edital.
- Não apresentou documentação comprobatória de vínculo do profissional de nível superior (Engenheiro Civil) ao quadro técnico da empresa conforme solicitado no Item 10.3.3.2.2 do edital.

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

A inabilitação da RECORRENTE está eivada de vício, visto que acima do edital está a Lei nº 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. A liberdade outorgada à Administração para conformar o ato convocatório pressupõe que o seu exercício se dê no quadro delimitado pela Lei 8.666/93 e demais leis que disciplinam o processo licitatório, senão vejamos.

a) Não apresentou documentação comprobatória de vínculo do profissional de nível superior (Técnico de Segurança do Trabalho) ao quadro técnico da empresa conforme solicitado no Item 10.3.3.2.2 do edital.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (Grifo nosso)

Observem, Senhores, que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Grifo nosso)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e

Rua do Saete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Grifo nosso)

Atentem, Senhores, para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Grifo nosso)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a **Administração Pública não pode exigir** a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social, de contrato de prestação de serviços ou de **declaração de contratação futura**.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

No caso em tela, a comprovação de vínculo do profissional de nível superior (Técnico de Segurança do Trabalho) ao quadro técnico da empresa RECORRENTE se configura e comprova, de maneira irrefutável, mediante a apresentação da DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA e TERMO DE COMPROMISSO FUTURO / ANUÊNCIA, apresentados no envelope de habilitação, em consonância com o que determina a Corte do Tribunal de Contas da União – TCU. Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social, de contrato de prestação de serviços e **de declaração de que prestara serviços para a licitante, em caso de êxito dessa em certame.**

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Considerando tais fundamentos, requer-se de V.Sa., seja reapreciado o mencionado documento para que possa ser considerada sanada a

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

exigência contida no item 10.3.3.2, por tratar-se de documento idôneo e capaz de comprovar também o vínculo exigido.

b) Não apresentou documentação comprobatória de vínculo do profissional de nível superior (Engenheiro Civil) ao quadro técnico da empresa conforme solicitado no Item 10.3.3.2.2 do edital.

A comprovação do vínculo empregatício do profissional de nível superior (Engenheiro Civil), do mesmo modo, foi devidamente comprovada através da DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA e TERMO DE COMPROMISSO FUTURO / ANUÊNCIA, bem como de outros documentos incontestáveis, tais como

i) ART DE CARGO E FUNÇÃO - A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº BA2014.014498 emitida pelo CREA/BA comprova que o TIAGO OLIVEIRA SENA, desempenha a função de ENGENHEIRO CIVIL para a RECORRENTE. Vale ressaltar que tal registro somente é possível se atendido o que preconiza o Parágrafo único, da Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009, do Confea, "o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. “

ii) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – Emitida pelo CREA/BA em 02/04/2023 e com validade até 31/03/2024, esta Certidão apresenta a RECORRENTE como única empresa cujo o Engenheiro Civil TIAGO OLIVEIRA SENA é responsável técnico.

iii) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - Emitida pelo CREA/BA em 02/04/2023 e com validade até 31/03/2024, esta Certidão apresenta que a RECORRENTE tem como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Civil TIAGO OLIVEIRA SENA.

Em razão dos argumentos e documentos apresentados, *data maxima venia*, estão mais do que comprovados os vínculos dos profissionais supracitados e, desta forma, atendidos todos os requisitos do Edital, uma vez que não podem ser desconsideradas decisões da Corte do Tribunal de Contas da União – TCU, nem tão pouco, documentos emitidos por órgão federal, como o CREA / CONFEA.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a RECORRENTE que seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 8.666/1993, e que, na hipótese de não reconsiderar a r. decisão que inabilitou a empresa RECORRENTE, seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com



CONSTRUTORA SENA JÚNIOR

espera seu conhecimento e provimento, para fins de reformar a decisão da douta Comissão de Licitação, com conseqüente habilitação do signatário desta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO BASTOS SENA JUNIOR
Data: 19/12/2023 14:51:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Bastos Sena Junior
CPF 769.749.605-49

Rua do Salete, Ed. Francisca Amarante, nº 124, sala 10 B, Barris, Salvador - Ba
CNPJ: 02.738.856/0001-94 CEP: 40070-200 Tel: (71) 3321-0329
E-mail: senajunior98@hotmail.com

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023)



**AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA**, torna público aos interessados que foram protocolados de forma tempestiva Recurso Administrativo, relativos a Tomada de Preços nº 003/2023, Processo Administrativo nº 207/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME OPERAÇÃO Nº 1083441-02, CONTRATO DE REPASSE Nº 930692/2022/MCIDADANIA/CAIXA**, interpostos pelas empresas: **CONSTRUTORA SENA JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ: 02.738.856/0001-94 e **CONSTRUTORA M ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.881.931/0001-84, logo após a fase de julgamento dos documentos de Habilitação. Fica aberto prazo recursal para apresentação de **CONTRARRAZÕES** conforme dispõe o Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no edital da referida licitação, contados a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial do Município de Pé de Serra/BA, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos, Situado na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Pé de Serra/BA, 26 de dezembro de 2023. Alexsandro Santos Araújo – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 206/2023)



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 206/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 078/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA**, torna público a contratação através do **Extrato de Contrato nº 206/2023, Dispensa de Licitação nº 078/2023, Proc. Adm. nº 222/2023**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE WEB AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO E DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA. Vigência do Contrato: 26/12/2023 a 26/12/2024. Contratado NILTON FAGUNDES JUNIOR – EPP, inscrita sob nº de CNPJ: 13.927.630/0001-58. Valor Global: R\$ 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais).**

Recurso Orçamentário:

Unidade:	02.03.301 – Sec. Mun. de Gestão e Ordem Pública.
Proj/Atividade:	2005 – Man. das Ações Adm. – Secretaria de Gestão e Ordem Pública.
Elemento de Despesa:	3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.
Fonte de Recursos:	500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Pé de Serra/BA, 26 de dezembro de 2023.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito do Município de Pé de Serra - BA.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 078/2023)



**EXTRATO DE DISPENSA Nº 078/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA – torna público a contratação através da **Dispensa de Licitação nº 078/2023 - Proc. Adm. nº 222/2023, Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE WEB AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO E DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA. **Contratado:** NILTON FAGUNDES JUNIOR – EPP, inscrita sob nº de CNPJ: 13.927.630/0001-58. **Valor Global:** R\$ 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais). **Fundamentação Legal:** Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. **Data:** 26 de dezembro de 2023. **Edgar Carneiro Miranda - Prefeito do Município de Pé de Serra/BA.**

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>